

A. I. Nº - 147323.0004/03-9  
**AUTUADO** - METALMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**AUTUANTE** - ANSELMO LEITE BRUM  
**ORIGEM** - INFAS SIMÕES FILHO  
**INTERNET** - 09.09.2003

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0349-04/03**

**EMENTA:** ICMS. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A constatação de suprimento de caixa de origem não comprovada indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Não acolhida a solicitação de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/06/03, exige ICMS no valor de R\$ 42.330,00, em decorrência de omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada. Refere-se a lançamentos, a débito da conta Caixa, de valores relativos a vendas de bens do ativo imobilizado e a empréstimos de ex-sócio, sem a devida comprovação documental da efetiva operação.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fls. 22 a 28, e, inicialmente, acatou parte da exigência fiscal, no valor total de R\$ 18.530,00, referente aos empréstimos de ex-sócio. À fl. 29 dos autos, anexou fotocópia de Documento de Arrecadação Estadual (DAE) para comprovar o parcelamento do débito reconhecido. Em seguida, impugnou a parte do débito tributário, no valor de R\$ 23.800,00, pertinente aos suprimentos de caixa decorrentes de vendas do ativo imobilizado, conforme relatado a seguir.

Explica que, de 1994 até meados de 1998, desenvolveu atividades de industrialização e venda de móveis tubulares. Alguns dos equipamentos necessários ao seu processo industrial foram fabricados pelo próprio autuado e outros foram adquiridos de terceiros, sendo todos os equipamentos integrados ao seu ativo imobilizado (fotos às fls. 38 e 39). Posteriormente, por razões mercadológicas, passou a produzir móveis estofados, o que faz atualmente. Diz que diante dessa circunstância, efetuou a venda de parte dos equipamentos utilizados na fabricação dos móveis tubulares, pelo preço de R\$ 140.000,00, sendo essa operação devidamente contabilizada.

Afirma que toda a sua documentação fiscal e contábil foi destruída, em razão de um incêndio em suas instalações (fls. 40 a 42), restando preservados apenas os livros contábeis, os quais estavam em poder do escritório de Contabilidade. Diz que, por esse motivo de força maior, ficou impossibilitado de apresentar os documentos comprobatórios das operações realizadas.

Prosseguindo em sua defesa, o autuado alega que a “presunção, tal como disposta na legislação do ICMS, não tem o condão de alcançar, senão omissões de saída de mercadorias detectadas a

partir dos elementos existentes na contabilidade, sem alterá-la, ou, em relação à escrita fiscal, a falta de registro de entradas de mercadorias ou bens nos livros do contribuinte.”

Transcreve parcialmente os artigos 1º e 4º da Lei nº 7014/96 e, em seguida, afirma que a presunção legal que embasou a autuação é relativa e admite prova em contrário. Explica que a lei autoriza que, mediante determinadas constatações, à vista da Contabilidade da empresa e sem alterá-la, possa o fisco presumir a ocorrência de operações de saídas de mercadorias tributáveis. Assevera que, no caso em lide, não aconteceu nenhuma das hipóteses legais que autorizam a presunção de omissão de saída, uma vez que não há nos autos provas de que tenha ocorrido manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, de entrada não contabilizada, de saldo credor de caixa ou de suprimento de caixa de origem não comprovada.

Diz que, conforme entende a doutrina que transcreve, o conceito de suprimento de caixa de origem não comprovada se confunde com o de empréstimo. Frisa que não se pode confundir o suprimento de caixa de origem não comprovada com o ingresso de recursos decorrentes da alienação de bens patrimoniais devidamente escriturada na Contabilidade. Assevera que a afirmação contida no Auto de Infração exige que o autuante prove a ilegalidade dos lançamentos contábeis e dos próprios documentos que lhes serviram de fundamento. De acordo com o defensor, ao presumir a ocorrência do fato gerador do ICMS, o autuante contrariou o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN). Cita os artigos 923 e 924 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), cujos teores transcreveu.

Alega que, no caso em tela, a desincorporação dos bens do ativo imobilizado ocorreu após mais de quatro anos de uso e, em consequência, ao teor do art. 83, I, do RICMS-BA/97, não havia incidência do ICMS. Confessa que não emitiu a nota fiscal no momento da venda dos bens e diz que a falta de emissão do documento fiscal constituiu mera inobservância de obrigação tributária acessória, sendo, no máximo, cabível a multa prevista no art. 915, XXII, do RICMS-BA/97. Salienta que não lhe foi solicitada, em momento algum, a apresentação de qualquer documento comprobatório do lançamento contábil, mesmo porque o autuante sabia da ocorrência do sinistro.

Ressalta que as operações de vendas dos bens do ativo imobilizado estão escrituradas nas páginas 253 a 255 do seu livro Diário (fls. 30 a 32), inclusive com a baixa de tais bens do ativo imobilizado (fls. 33 e 34) e apuração de resultado como receitas não operacionais (fls. 35 a 37). Diz que a presunção utilizada pelo autuante viola o “princípio constitucional de que a exigência do tributo há de guardar a certeza da ocorrência de um fato ao qual a lei atribui uma consequência jurídica, e esse fato há de estar tipificado na norma legal.” Ao final, protesta pela juntada posterior de documentos, pela realização de perícia e diligência e solicita que a parte impugnada do Auto de Infração seja julgada improcedente.

Na informação fiscal, fls. 45 e 46, o autuante frisa que o art. 923 do RIR prevê que a escrita contábil faz prova a favor do contribuinte quando os fatos nela registrados são comprovados por documentos hábeis, porém, no caso em tela, os fatos estão registrados, mas não há a comprovação documental. Diz que solicitou ao autuado a apresentação dos documentos comprobatórios dos lançamentos, conforme intimação específica à fl. 15.

Salienta que, se houve perda de documento fiscal no incêndio, o contribuinte deveria ter cumprido o previsto no art. 146 do RICMS-BA/97, o que não foi feito. Além disso, diz que não ficou caracterizada a perda de documentos, pois todos os livros e documentos fiscais relativos aos exercícios de 1998 e 1999 foram apresentados quando da fiscalização, conforme recibo à fl. 16, ficando faltando apenas os relativos aos suprimentos de caixa, tanto que o autuado reconheceu parcialmente a acusação.

Diz que, para gozo do direito ao benefício da não tributação dos bens desincorporados do ativo permanente com mais de um ano de uso, o contribuinte deveria apresentar o documento fiscal para comprovar a regularidade do declarado. Frisa que, no caso em tela, somente com a emissão regular do documento fiscal, ficaria comprovada a entrega dos equipamentos e o recebimento do numerário, elidindo a presunção. Menciona que o autuado não identificou o adquirente dos equipamentos, de forma que se pudesse verificar a procedência das alegações defensivas. Ao final, solicita a procedência do Auto de Infração.

## VOTO

Inicialmente, indefiro a solicitação de diligência feita pelo autuado, pois não foi devidamente fundamentada a sua necessidade, como exige o art. 145 do RPAF/99. Além disso, os dados existentes no processo são suficientes para a formação da convicção dos julgadores.

O presente Auto de Infração trata de omissão de saída de mercadorias tributadas apurada por meio de suprimentos de caixa de origem não comprovada. Em sua defesa, o autuado reconhece a procedência da parte do débito tributário referente a empréstimos efetuados por ex-sócio, porém impugna a exigência fiscal relativamente aos valores lançados no livro Caixa como provenientes de vendas de bens do ativo imobilizado.

Ao analisar o livro Caixa do autuado fls. 8 a 14, constato que, efetivamente, o autuado lançou a débito de Caixa, em 01/09/99 e em 02/09/99, duas parcelas de R\$ 70.000,00, referentes a venda de bens do seu ativo imobilizado. O autuado foi regularmente intimado a apresentar os documentos comprobatórios da venda realizada (fl. 15), todavia o contribuinte não apresentou documentação que comprovasse a origem dos valores escriturados no seu livro Caixa. Esse fato, atesta que houve ingressos de recursos no Caixa da empresa sem a comprovação da origem, o que caracteriza a ocorrência de suprimento de Caixa de origem não comprovada.

Quanto à alegação defensiva de que o empréstimo de sócios se confunde com suprimento de caixa, saliento que o empréstimo de sócio sem comprovação é apenas uma das espécies de suprimento de Caixa de origem não comprovada. Outros exemplos de suprimentos de Caixa de origem não comprovada são: integralização ou aumento de capital social sem a devida comprovação, empréstimos de terceiros sem comprovação, vendas sem comprovação, aluguéis recebidos sem comprovação, etc.

Os artigos do RIR citados pela defesa mostram que a escrituração deve estar lastreada em documentos hábeis. Qualquer que seja a contrapartida dos lançamentos, os suprimentos de Caixa devem ser comprovados com documentação idônea e coincidente em datas e valores. Sem sombra de dúvida, os valores que foram objeto do Auto de Infração estão registrados na Contabilidade do autuado, porém, se não forem apresentados os documentos idôneos que dêem respaldo aos registros, a acusação fica caracterizada, pois, por força da presunção legal, cabe ao autuado comprovar a origem dos recursos que foram lançados a débito da sua conta Caixa.

Não pode prosperar a alegação defensiva pertinente ao incêndio, pois o Termo de Arrecadação de Livros e Documentos Fiscais (fl. 16) comprova que o autuado apresentou ao fisco os livros e documentos fiscais referentes aos exercícios de 1998 e 1999. Dessa forma, depreendo que os livros e documentos fiscais do autuado, referentes a 1999, não foram destruídos no citado incêndio, como alega o deficiente. Ademais, como bem frisou o autuante, o contribuinte não informou à SEFAZ a alegada destruição dos documentos fiscais em razão do sinistro, como exige o artigo 146 do RICMS-BA/97.

Por se tratar o presente lançamento de suprimento de Caixa de origem não comprovada, é irrelevante o fato de ser tributada ou não a alegada saída de bens do ativo imobilizado. No caso em tela, o que interessa é a comprovação da origem dos valores lançados a débito na conta caixa, o que não foi feito pelo contribuinte.

O autuado reconhece que efetuou a venda de bens desincorporados há mais de um ano do ativo imobilizado sem a emissão de documento fiscal. Dessa forma, efetivamente, ele descumpriu uma obrigação tributária acessória e ficou sujeito à multa prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7014/96. Todavia, essa multa não lhe deve ser aplicada, pois, nos termos do § 5º do mesmo artigo e lei, ela fica absorvida pela pena decorrente do descumprimento da obrigação tributária principal.

De acordo com o art. 4º, § 4º, da Lei 7014/96, a ocorrência de suprimento de Caixa de origem não comprovada, dentre outras hipóteses, autoriza o fisco a presumir omissão de saída de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ficando ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. Considerando que o autuado não provou a improcedência da presunção legal, considero que a infração está devidamente caracterizada, sendo devidos os valores exigidos na autuação.

Pelo acima exposto voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **147323.0004/03-9**, lavrado contra **METALMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 42.330,00**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, homologando-se os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de setembro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR